



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.478 - RJ (2013/0349079-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS : ALAN BELACIANO E OUTRO(S)
ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO
AGRAVADO : LUCILA FRAGETTI
ADVOGADO : PORFIRIO ADORNO GALEANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INÍCIO DA POSSE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que não foi preenchido o requisito temporal para a prescrição aquisitiva do bem. Para alterar esse entendimento a fim de reconhecer que a posse da agravante teve início em momento anterior ao definido no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.478 - RJ (2013/0349079-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA**
ADVOGADOS : **ALAN BELACIANO E OUTRO(S)**
ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO
AGRAVADO : **LUCILA FRAGETTI**
ADVOGADO : **PORFIRIO ADORNO GALEANO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 953/961) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos apresentados nos recursos anteriores, sustentando possuir o imóvel por tempo suficiente para configurar a prescrição aquisitiva. Além disso, afirma ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.478 - RJ (2013/0349079-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA**
ADVOGADOS : **ALAN BELACIANO E OUTRO(S)**
ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO
AGRAVADO : **LUCILA FRAGETTI**
ADVOGADO : **PORFIRIO ADORNO GALEANO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INÍCIO DA POSSE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que não foi preenchido o requisito temporal para a prescrição aquisitiva do bem. Para alterar esse entendimento a fim de reconhecer que a posse da agravante teve início em momento anterior ao definido no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.478 - RJ (2013/0349079-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS : ALAN BELACIANO E OUTRO(S)
ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO
AGRAVADO : LUCILA FRAGETTI
ADVOGADO : PORFIRIO ADORNO GALEANO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 946/949):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto por PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 823/833).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 631/632):

'AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADA. INDEVIDA RETENÇÃO POR BENFEITÓRIAS.

1. Trata-se de Reivindicatória julgada procedente;
2. Não prospera a alegação de ilegitimidade ativa, pois não se pode olvidar que a reivindicatória é celeiro de discussão do *ius possidendi*, visto que a todo titular do direito à posse, em razão de um direito real, é conferida ação que implique imissão na posse. Por consequência, não incide a vedação do art. 923 do CPC, pois na verdade aqui não se discute a propriedade - incontroversa - mas apenas o direito à imissão na posse;
3. Além disso, restou provado que a Autora é herdeira universal, pelo que também se faz presente a legitimidade ativa;
4. Quanto à questão da ilegitimidade passiva, porque a posse de um dos imóveis não estaria sendo exercida pela recorrente, as provas colacionadas iniludivelmente não prestigiam tal alegação;
5. A usucapião como defesa acertadamente não foi acolhida em razão da própria alegação da recorrente, em depoimento pessoal, no sentido de que ocupara os imóveis desde 2006, sendo a presente ajuizada em 2010, pelo que não transcorrido o quinquênio a que se refere o art.1240 do CCiv;
6. Quanto à alegada boa-fé da posse, não há prova de que a recorrente tenha sido ludibriada ou levada a erro, tampouco que tenha envidado esforços ao encontro dos titulares, além de ter confirmado que ocupou por sua vontade sem autorização quando tomou conhecimento da situação dos imóveis;
7. No mais, assiste razão à julgadora no sentido de que não há prova de que as benfeitorias sejam especificamente necessárias;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Negado provimento ao recurso.'

Os embargos de declaração opostos por PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA (e-STJ fls. 640/653) foram acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer a posse de boa-fé e autorizar a retenção das benfeitorias úteis e necessárias (e-STJ fls. 712/715).

Os embargos de declaração opostos por LUCILA FRAGETTI (e-STJ fls. 719/731) foram rejeitados (e-STJ fls. 747/751).

No recurso especial (e-STJ fls. 755/764), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA alegou violação dos arts. 397 do CPC e 1.240 do CC/2002.

Sustentou que 'a posse da recorrente possuía mais de cinco anos quando do ingresso da presente ação, fato que lhe garante o direito de usucapir a unidade 1002, bem como o direito de sua genitora usucapir a unidade sobreloja 201' (e-STJ fl. 763).

No agravo (e-STJ fls. 860/868), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada ofereceu contraminuta (e-STJ fls. 879/882).

Às fls. 899/924 (e-STJ), PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA protocolizou petição requerendo a juntada de parecer subscrito por ARNALDO RIZZARDO, que opina pela 'inviabilidade da ação reivindicatória de posse, por total ausência de domínio em nome da reivindicante Lucila Fragetti' (e-STJ fl. 923) e pela configuração do 'direito de ressarcimento pelo valor investido (pagamento de dívidas e reformas) e retenção dos imóveis até o pagamento' (e-STJ fl. 924).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não deve prosperar, pois é inafastável a incidência do obstáculo erigido pelo enunciado n. 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

O Tribunal de origem decidiu que (e-STJ fl. 634/635):

'Não se tenha dúvida quanto à usucapião como defesa, a julgadora cingiu-se exclusivamente ao depoimento pessoal da própria recorrente, que às claras revelou ocupar os imóveis desde 2006 sendo a presente ação ajuizada em 2010, não perfazendo, pois, o quinquênio a que se refere a espécie pretendida (CCiv., art.1240).

(...)

Ou seja, de um lado, a escritura pública declaratória de posse, que não faz prova do conteúdo declarado, providenciada pela recorrente em 2008, tem mais força de convencimento que a nova roupagem dada nos documentos de terceiros, conforme justificado mais acima; e de outro lado, aquela declaração escriturada comporta um menor peso persuasivo quando cotejada com a declaração feita aos olhos do Estado-juiz.'

Como se pode observar, a Corte local analisou o conjunto probatório contido nos autos para concluir que não foi cumprido o prazo de cinco anos da prescrição aquisitiva. Para alterar esses fundamentos a fim de reconhecer que a posse da recorrente teve início no ano de 2005 (e não em 2006, como asseveraram as instâncias ordinárias), seria imprescindível a incursão da matéria fática do processo, o que é vedado pelo óbice do referido enunciado.

A propósito, convém transcrever trecho das razões do recurso da recorrente, em que se demonstra a pretensão de que esta Corte Superior reexamine as provas dos autos (e-STJ fl. 763):

'Outrossim, cabe salientar que a dedução de que a Recorrente e sua mãe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente ingressaram nos imóveis no ano de 2006 não possui qualquer relação lógica com as provas colhidas nos autos, pois das notas, declarações, pareceres e o próprio discurso da Recorrida apontam para atitudes da Recorrente ocorridas no ano de 2005, mais precisamente no início do mês de janeiro, onde a Recorrida gasta considerável quantia com pareceres e obras a fim de habitar os imóveis, sendo certo que ali já tinha posse dos mesmos, pois como conseguir fazer obra e pareceres técnicos, no interior dos imóveis, sem a devida posse?'

Sobre a aplicação do impedimento previsto na Súmula n. 7/STJ em questões relativas à usucapião, confirmam-se os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(EDcl no AREsp n. 277.830/AL, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTARAL. REGISTRO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. FALTA DE PROVA DA USUCAPIÃO E DAS BENFEITORIAS ALEGADAS PELA AGRAVANTE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido quanto à falta dos requisitos da proteção possessória à agravante, bem como o direito à indenização das benfeitorias demandaria reexame dos elementos fáticos-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 662.861/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. POSSE MANSA E PACÍFICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. O STJ tem entendimento pacífico de que 'só haverá nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 398 do CPC, se demonstrado prejuízo decorrente de ter o órgão julgador baseado a decisão diretamente nos documentos não contraditados' (REsp 919.243/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 07/05/2007).

3. Ao usucapião extraordinário qualificado pela 'posse-trabalho', previsto no art. 1.238, § único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza.

4. É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se esgotou no curso do ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes.

5. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.163.175/PA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 11/4/2013.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA (e-STJ fls. 860/868), nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC. Publique-se e intimem-se."

É inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A recorrente sustenta que possuía o imóvel desde o ano de 2005, mas o Tribunal de origem entendeu, por meio da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, que a ocupação do bem teve início somente em 2006. Assim, a Corte local concluiu que não transcorreu o quinquênio legal da prescrição aquisitiva para a hipótese, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2010.

Dessa forma, para acolher a pretensão recursal a fim de admitir que a posse da agravante iniciou-se em momento anterior àquele definido pelo TJRJ, seria necessário o reexame das provas do processo, o que é vedado em recurso especial pelo óbice do enunciado acima referido.

Portanto, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0349079-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 412.478 / RJ**

Números Origem: 04273218820108190001 201324558767 4273218820108190001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS : ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO
ALAN BELACIANO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LUCILA FRAGETTI
ADVOGADO : PORFIRIO ADORNO GALEANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS : ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO
ALAN BELACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILA FRAGETTI
ADVOGADO : PORFIRIO ADORNO GALEANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.